



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.341/16**

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de PIRPIRITUBA**, relativa ao **exercício de 2015**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **JULGAMENTO REGULAR** das contas de gestão. **ATENDIMENTO INTEGRAL** da LRF. **RECOMENDAÇÕES**.*

### **P A R E C E R P P L – T C -00103/18**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.341/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, exercício de 2015**, de responsabilidade do Prefeito Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 273/405, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$22.044.100,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **30%** da despesa fixada.
  3. **Repasso ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
  4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,33%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,09%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. **PESSOAL: 61,10%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **75,56%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 355.264,13**, correspondente a **2,26%** da DOTG.
  6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  7. A **Auditoria** destacou, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.7.1. Disponibilidades financeiras não comprovadas (**R\$ 1.145.021,20**);
    - 1.7.2. Gastos com pessoal acima do limite (Poder Executivo e do Município).
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 592/598) que **concluiu comprovadas as disponibilidades financeiras** e **manteve o posicionamento quanto à ultrapassagem dos limites legais de despesas com pessoal**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 601/603, no qual opinou pela:

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **58,10%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativas ao exercício de 2015;
2. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A única irregularidade remanescente refere-se à ultrapassagem dos limites ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal para o município (60%) e para o Poder Executivo (54%).

O Município, no exercício em análise, efetuou gastos de pessoal correspondentes a **61,10%** da RCL. O Poder Executivo realizou despesas que somaram **58,10%** da RCL. Nos dois casos, foi considerada a aplicação do Parecer Normativo PN TC 12/2007.

O cálculo técnico foi feito a partir da inclusão do valor de **R\$ 614.855,82**, decorrente de despesas classificadas como "serviços de terceiro – pessoa física", mas que deveriam integrar a despesa com pessoal. Com a devida vênia, as despesas relacionadas como indevidamente enquadrada no "elemento 36" diz respeito, em sua maioria ao pagamento de serviços de transporte, locações de bens, fornecimento de alimentação, serviços de manutenção e recuperação de prédios, entre outros (documento TC nº 32880/18). Entendo que o objeto esses gastos estão corretamente classificados, não devendo integrar o cômputo das despesas de pessoal, por não serem de caráter permanente.

Excluindo o valor de **R\$ 614.855,82** dos cálculos técnicos, tem-se os seguintes percentuais:

ELEMENTO DE DESPESA	ADM. DIRETA DO EXECUTIVO	ADM. INDIRETA	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	MUNICÍPIO
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	71.380,65	0,00	71.380,65	0,00	71.380,65
VENC. E VANTAGENS FIXAS	8.797.200,80	48.157,36	8.845.358,16	492.649,93	9.338.008,09
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL			<b>8.916.738,81</b>	<b>492.649,93</b>	<b>9.409.388,74</b>
TOTAL DAS DESPESAS DE PESSOAL DO ENTE					<b>9.409.388,74</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					<b>16.406.663,98</b>
% DA DESPESA COM PESSOAL			<b>54,35</b>	<b>3,00</b>	<b>57,35</b>

Assim, a ultrapassagem ao limite legal ocorreu apenas no âmbito do Poder Executivo, em percentual ínfimo (**0,35% da RCL**). Verificando a PCA do exercício de 2016, verifica-se que o percentual foi reduzido, comportando-se dentro dos padrões legais.

**Por esses motivos, entendo que a falha pode ser desconsiderada para fins de apreciação das contas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, acolho integralmente o **parecer ministerial** e **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, **exercício 2015**;
2. **JULGAMENTO REGULAR** das contas de gestão, **exercício 2015**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **LRF**, **exercício 2015**;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.341/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:***

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, exercício 2015.***
2. ***JULGAR REGULAR as contas de gestão, exercício 2015;***
3. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício 2015;***
4. ***RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 20 de junho de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2018 às 10:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2018 às 09:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2018 às 14:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2018 às 15:19



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:28



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL